



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 46/2022

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - RECORRENTE: Frederico Nuno Faro Varandas

DEMANDADA – RECORRIDA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

CONTRAINTERESSADOS: Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (e outros)

Árbitros:

Carlos Manuel Lopes Ribeiro - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo - designado pelo Demandante

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro - designado pela Demandada

Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira - designado pelos Contrainteressados

-----*-----

ACÓRDÃO

I. Sumário:

I. Estão sujeitos ao poder disciplinar desportivo das Federações os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário (artigo 54º nº 1 do RJFD2008), enquanto o artigo 55º do RJFD2008 afirma que o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

II. As normas que tipificam determinadas condutas como ilícitos disciplinares visam proteger bens jurídicos ligados à proteção da própria competição, da verdade ou da



Tribunal Arbitral do Desporto

ética desportiva, que são superiores aos interesses próprios de cada clube ou de cada agente desportivo.

III. Daí que, quando no art. 52.º da LTAD se exige como critério da legitimidade ativa a titularidade de um interesse direto em demandar, tal deve ser interpretado como a exigência de que o ato recorrido/impugnado (a decisão administrativa-disciplinar) tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na própria esfera jurídica do Demandante.

IV. Assim, para que o Demandante tenha legitimidade ativa, não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação.

II. RELATÓRIO

Partes, tribunal, objecto do processo e valor

1. As Partes:

A) O Demandante

Frederico Nuno Faro Varandas, de ora em diante também só designado Frederico Varandas, veio instaurar "Pedido De Arbitragem Necessária Em Via De Recurso", tendo por objecto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, daqui em diante FPF, no Proc. Disciplinar nº 78-21/22, apresentando como Contrainteressados neste processo a Futebol Clube do Porto – Futebol Sad, Vítor Baía, Rui Cerqueira e Sérgio Conceição.

B) A Federação Portuguesa de Futebol

A FPF, Demandada / Recorrida nos presentes autos, foi devidamente citada para a ação e pronunciou-se nos termos constantes da contestação dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Os Contrainteressados

Futebol Clube do Porto – Futebol, Sad, Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, Vítor Manuel Martins Baía e Rui António Soares Leal Cerqueira foram apontados pelo Demandante como contrainteressados no processo e assumiram tal posição, pronunciando-se nos termos constantes nos autos.

2. O Tribunal

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo - designado pelo Demandante, Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro - designado pela Demandada, Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira - designado pelos Contrainteressados e Carlos Manuel Lopes Ribeiro - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros no cumprimento do art.º 28º n.º 2 da LTAD (após renúncia do árbitro primeiramente escolhido como presidente, José Ricardo Gonçalves, nos termos constantes nos autos).

Não tendo as partes colocado qualquer objecção às suas respectivas declarações de independência e imparcialidade, nas quais declararam aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD e tendo a função de árbitro presidente sido aceite em 08.09.2022, considera-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

3. Local

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Valor

O Demandante indicou como valor da ação arbitral o de €30.000,01, invocando que o “processo contende com bens imateriais pelo que o seu valor é indeterminável”, o que foi aceite quer pela Demandada quer pelos Contrainteressados.

Tendo em conta pela forma como a ação é proposta e contestada não é perceptível qual o valor em concreto que possa ser verificável, estando em causa a avaliação de sanções disciplinares de teor diferenciado (pecuniárias e não pecuniárias) bem como se deveriam ou não ter sido aplicadas sanções disciplinares (ou diferentes das que foram aplicadas) aos contrainteressados Demandante/Recorrente, entendemos que será indeterminável, à luz do artigo 34º, nº 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, é esse valor de €30.000,01 que deve ser fixado.

5. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (sublinhado nosso), estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso



Tribunal Arbitral do Desporto

quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"

Muito embora a Demandada / FPF afirme que " ...no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato" é nosso entendimento que a competência do TAD é mais larga do que isso.

Conforme já deixámos claro em outros processos¹, sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma:

"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

¹ P. ex. no processo 21/2019TAD in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-21-2019>.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário, a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meio contencioso e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.²

Este o âmbito da competência que entendemos poder/dever ser exercida pelo TAD, gozando assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos supra expostos sendo a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

6. Enquadramento

A) Posição do Demandante

O Demandante, representado pelos senhores Dr.s José Carlos Oliveira e Amândio Novais, afirma interpor a “...presente acção arbitral [que] tem por objecto a decisão proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (“Conselho de Disciplina”) em 14 de Junho de 2022, no âmbito do processo disciplinar n.º 78-21/22.”

Sendo que “nesse processo disciplinar, o Conselho de Disciplina sancionou os contrainteressados Porto SAD, Vítor Baía e Rui Cerqueira com as seguintes sanções:

(a) a Porto SAD, pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 112.º, n.º 1, 3 e 4, do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLPFP”), em sanção de multa de 160 UC;

(b) Vítor Baía, pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 136.º, n.º 1, do

² Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLFPF, em sanção de suspensão de 25 dias e, acessoriamente, em sanção de multa de 33,75 UC;

(c) Rui Cerqueira, pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 131.º, n.º 1, do RDLFPF, em sanção de suspensão de 115 dias e, acessoriamente, sanção de multa de 37,5 UC."

É esse processo disciplinar que pretende ver escrutinado, porquanto, afirma, "resulta da prova produzida nos autos que as sanções aplicadas aos contrainteressados, além de se revelarem manifestamente insuficientes para satisfazerem as finalidades de prevenção geral e especial subjacentes ao regime disciplinar, não são, em certos casos, condizentes com a devida qualificação jurídica dos factos em causa."

E ainda que "os contrainteressados Porto SAD, Sérgio Conceição e Vítor Baía haverem sido injustamente absolvidos, respectivamente, dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 118.º, alínea a), 136.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, e 131.º, n.º 1 e 3, todos do RDLFPF."

Dizendo que "Nessa medida, não poderia o Demandante, enquanto principal lesado e ofendido pelos comportamentos perpetrados pelos contrainteressados, deixar de impugnar a decisão em crise através da presente acção arbitral em via de recurso."

Aponta depois o Demandante que ele e os contrainteressados são agentes desportivos, e que o comportamento adotado por estes foi contrário aos princípios ínsitos no artigo 19º nº 1 do RDLFPF.

Sob a epígrafe de matéria de facto relata a sua versão do ocorrido nos dias 11 e 12 de Fevereiro de 2022 e em consequência desses acontecimentos, conforme artigos 14 a 56 do seu requerimento inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Refere o Demandante que "No dia 1 de Abril de 2022, o Demandante apresentou participação criminal contra os contrainteresados Vítor Baía, Rui Cerqueira e Sérgio Conceição junto do Departamento de Investigação e Acção Penal da Comarca do Porto, a qual foi incorporada no processo de inquérito n.º 116/22.2SLPRT, o qual tinha já sido instaurado em resultado do expediente policial".

O Demandante efectua a sua própria interpretação quanto à relevância disciplinar dos actos de cada um dos contrainteresados ao longo dos seus artigos 57 a 120 do seu requerimento inicial.

Concluindo depois com a determinação do que entende deveriam ter sido as sanções aplicáveis aos contrainteresados (artigos 120 a 130) em função de tudo quanto expôs.

O Demandante juntou 14 documentos, requereu a seu depoimento e a inquirição de três testemunhas.

B) Posição da Demandada

Por sua vez a Demandada FPF, representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, aceita que a ação tem por objeto o Acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 14 de Junho de 2022, no âmbito do processo disciplinar n.º 78-21/22, e que o Demandante pretende que seja alterado o mesmo através da aplicação e outras sanções e da alteração de tipificação das infrações e/ou sanções aplicadas pelo CD.

Levanta, no entanto, e desde logo uma questão de legitimidade por parte do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afirma que "o ato administrativo impugnado não foi dirigido ao Demandado", que "no âmbito do direito disciplinar existe uma relação que é exclusivamente bilateral, entre arguido e aplicador da sanção, por natureza."

Que "os demais competidores poderão ter um interesse legítimo no desenrolar do processo, mas não são, eles próprios, titulares de qualquer direito."

Que, "A todos os agentes desportivos é legítima e até, em alguns casos, obrigatória, a participação de factos de que tenham conhecimento e que possam consubstanciar um ilícito disciplinar.

Porém, a partir do momento em que apresentam a devida participação dos factos, tais agentes não terão qualquer intervenção ativa no processo disciplinar sendo apenas notificados da decisão final proferida.

Poderão, eventualmente, ter fundamento para, nos mesmos factos, dar início a procedimentos de outra índole – civil ou criminal, por exemplo."

Continuando dizendo que tal "significa, tão somente, que as normas que tipificam determinadas condutas como ilícitos disciplinares visam proteger bens jurídicos ligados à proteção da própria competição, da verdade ou da ética desportiva, que são superiores aos interesses próprios de cada clube ou de cada agente desportivo."

Que, "a legitimidade é um pressuposto processual, ou seja, uma condição para obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da pretensão formulada, permitindo aferir a posição que devem ter as partes perante a pretensão deduzida em juízo, para que o julgador possa e deva pronunciar-se sobre o mérito da causa, julgando a ação procedente ou improcedente.

Para que o Demandante tenha legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante vem intentar a presente ação tendo em vista a aplicação de sanções concretas a vários agentes desportivos e à Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, nem sequer porque isso o beneficiaria; na verdade, o Demandante não invoca sequer um fundamento atendível que justifique o seu interesse em agir.”

Concluindo afirmando “Donde resulta que o Demandante não tem legitimidade para intentar a presente ação, daí se retirando as devidas consequências legais, designadamente, a absolvição da Demandada da presente instância,”.

Pugna de seguida pela legalidade da decisão proferida pelo CD afirmando que a mesma “não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”.

De seguida efectua a apresentação da sua tese quanto aos poderes e limites de competência do TAD, que já supra analisámos e decidimos (ponto 5), e que, para tal local se remete.

Termina reafirmando que “no que diz respeito à factualidade apurada pelo CD e a sua análise e subsunção tal como efetuada no Acórdão recorrido, remete-se a defesa da FPF para o que aí melhor consta, por não merecer, evidentemente, qualquer crítica” e que, “não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”

Faz a junção do processo disciplinar em causa aos autos.

C) Posição dos Contrainteressados

Por sua vez os Contrainteressados, através de uma pronúncia conjunta e representados pelos senhores Drs. Nuno Brandão e Inês Magalhães, vêm igualmente defender a existência da excepção dilatória de ilegitimidade dizendo sinteticamente



Tribunal Arbitral do Desporto

que “o procedimento disciplinar desportivo tem natureza pública e visa tutelar bens jurídicos ligados ao próprio funcionamento e regularidade das competições”.

Que “Nas normas disciplinares desportivas não vai, por isso, implicada a prossecução ou tutela de posições jurídicas subjectivas de particulares.”

Que “o carácter directo do interesse tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do próprio Demandante, contrapondo-se a um interesse meramente mediato ou hipotético.”

Que “a participação disciplinar que esteve na génese do referido processo não foi sequer apresentada pelo Demandante o qual teve intervenção apenas e só na qualidade de testemunha.”

Concluindo que o Demandante carece de “legitimidade processual para intervir como parte na presente arbitragem de Disciplina.”

Referindo-se à factualidade apresentada pelo Demandante ela é negada ponto por ponto, o que aqui de forma simplista se sintetiza, e isso relativamente a cada um dos contrainteressados.

Afirma deverem manter-se as absolvições determinadas pelo CD pois nessa parte “nenhuma censura merece o acórdão recorrido”.

Pugnam assim pela improcedência da ação arbitral.

Relativamente à prova, requerem igualmente a junção aos autos do processo disciplinar em causa, requerem as declarações de parte dos contrainteressados Vítor Baía, Sérgio Conceição e Rui Cerqueira, e apresentam um rol composto por 3 testemunhas a inquirir.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Sequência Processual

Em face da invocação da excepção invocada pela Demandada e pelos Contrainteressados, veio o Demandante responder formalmente à matéria da mesma.

Refere no seu requerimento que “nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Lei do TAD, “Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse directo em demandar ou contradizer.”

Invocou igualmente a seu favor o artº 55º nº 1 al. a) do CPTA que dispõe que tem legitimidade para impugnar um acto administrativo “Quem alegue ser titular de um interesse directo e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

E ainda o acórdão do STA de 30 de Abril de 1997, “Terá interesse na anulação do acto impugnado aquele que, com verosimilhança, aferida pelos termos peticionados, materialmente bem ou mal fundada, invoque, a titularidade no seu património jurídico de um direito subjectivo ou de um interesse legalmente protegido susceptível de ter sido lesado com a prática do acto, retirando da anulação pretendida uma qualquer utilidade ou vantagem dignas de tutela jurisdicional.”

Avançando com o esclarecimento transcrição do Acórdão do STA de 15 de Outubro de 2020 e concluindo “que se deve entender que há interesse na impugnação de um acto quando o demandante visar obter “uma vantagem ou utilidade nessa anulação repercutida na protecção de um bem jurídico preexistente no seu património jurídico, ou seja, quando as infracções disciplinares [forem] susceptíveis de ofender os seus valores pessoais, como a integridade física e moral ou a honra, bom nome e reputação.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Terminando com o acórdão do STA de 19 de Maio de 2022, tirado onde se “refere que se deve reconhecer legitimidade activa aos titulares de um interesse legalmente protegido com base na “violação ou [n]a ofensa de bens/valores pessoais que resultam ou podem resultar reflexamente prosseguidos e tutelados em sede disciplinar”.

Afirma ainda o demandante que “o caso dos autos, dúvidas inexistem de que o Demandante é titular de um interesse legalmente protegido, visto que os factos que constituem o objecto do processo disciplinar contendem com a prática de infracções disciplinares que atentam contra a integridade física e moral, a honra, o bom nome, a reputação e o património do Demandante.”

Acrescentando que foram “precisamente a defesa desses valores eminentemente pessoais que motivou a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada por parte do Demandante.”

Conclui que entende como “assente que está que o Demandante é parte indissociável da relação material controvertida, tal como configurada no seu requerimento inicial e resulta da análise do processo disciplinar que o precede, deve improceder a excepção dilatória de ilegitimidade.

Como já se apontou, a Demandada fez a junção aos autos do processo disciplinar tal como foi requerido pelas restantes partes nestes autos, pelo que, relativamente a isso nada mais há a ordenar.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Factos a ponderar

O processo disciplinar teve início, conforme decorre de fls. 1 e 6 a 21 do processo disciplinar junto aos autos, por participação disciplinar efetuada pelo Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e é assim descrita pelo Conselho de Disciplina da Demandada:

DELIBERAÇÃO

1. O Conselho de Disciplina recebeu, no dia 03 de março de 2022, participação disciplinar efetuada pela Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD contra a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, e contra os agentes desportivos Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, Rui António Soares Leal Cerqueira e Vítor Manuel Martins Baía, com o seguinte enquadramento: “[1]. A presente participação disciplinar respeita a mais um episódio de violência e desrespeito vivenciado no estádio do Dragão, em 11 de Fevereiro de 2022, no âmbito do jogo n.º 12201 da Liga Portugal Bwin, realizado entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (adiante designada Porto SAD) e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (adiante designada Sporting SAD).”.

Cfr. Fls. 1 do processo disciplinar.

Tal participação disciplinar foi apresentada por advogado que invocou mandato para tal por parte da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, embora não se encontre no processo junto aos presentes autos do TAD evidência do mandato propriamente dito.

Repetidamente, a ali participante Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD apresentou requerimentos ao processo disciplinar invocando a sua qualidade de “participante”, sempre através do referido advogado, designadamente a fls. 125, 142, 333, 408 e 438 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante nos presentes autos foi indicado como testemunha na participação apresentada (cfr. fls 25 do processo disciplinar) e prestou depoimento nessa qualidade (cfr. fls 193/194 do processo disciplinar).

Os factos dados como provados pelo acórdão do CD da Demandada após as diligências instrutórias que se encontram disponíveis no processo disciplinar junto aos presentes autos, foram os seguintes:

§2. Factos provados

46. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1)** No dia 11.02.2022, realizou-se o jogo n.º 12201, a contar para a Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- 2)** Após o termo do jogo, cerca das 23h00, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Frederico Nuno Faro Varandas, acompanhado pelo diretor de comunicação da Sporting, SAD, Miguel Nobre Guedes Braga, pelo diretor de imprensa da Sporting, SAD, Filipe Alexandre Campos Dinis, e pelo assessor do presidente da Sporting, SAD, Paulo Jorge Balbúrdias Rosário, deslocou-se à sala de imprensa do Estádio do Dragão, onde prestou declarações aos órgãos de comunicação social aí presentes;
- 3)** Depois de ter prestado as referidas declarações, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e os três elementos que o acompanhavam saíram da sala de imprensa



Tribunal Arbitral do Desporto

em direção à zona da garagem do estádio do Dragão, local onde se encontrava estacionado o autocarro oficial da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

4) No momento em que os elementos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, acima referidos, entraram na zona da garagem, foram confrontados pelo arguido Vítor Manuel Martins Baía, que, dirigindo-se ao presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, gritou os seguintes dizeres: **«Filho da puta!», «corno», «és um corno», «Presidente de merda»;**

5) Enquanto prosseguia a sua marcha em direção ao autocarro da equipa, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD voltou-se para o arguido Vítor Manuel Martins Baía e disse-lhe: **«Achas que tenho medo de ti? Queres continuar a insultar? Vou gravar isto»;**

6) Assim que Frederico Varandas empunhou o seu telemóvel e começou a gravar o sucedido, o aglomerado de pessoas que, entretanto, se formara em volta dos arguidos Vítor Manuel Martins Baía e Sérgio Paulo Marceneiro Conceição aumentou sobremaneira, gerando uma concentração de pessoas naquela zona do recinto desportivo;

7) De repente, por detrás do aglomerado de pessoas, surgiu o arguido Rui António Soares Leal Cerqueira, que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas, com que este segurava o telemóvel para filmar;

8) O que provocou a queda instantânea do telemóvel, em cuja capa de proteção estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário;

9) O telemóvel e os cartões do presidente da Sporting SAD não foram encontrados pelos elementos da Sporting SAD nem foram depois restituídos ao Presidente da Sporting SAD;

10) No dia 12.02.2022, pelas 00:24 horas, o departamento de media da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (com o nome de utilizador “FC Porto Media”) publicou na rede social *Twitter* uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda “Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa” – *Vide* <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1> :



Tribunal Arbitral do Desporto



11) Os arguidos Vítor Manuel Martins Baía, Rui António Soares Leal Cerqueira e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente puníveis;

12) À data dos factos, os arguidos apresentavam os registos disciplinares constantes de fls. 50 (quanto ao arguido Rui António Soares Leal Cerqueira), fls. 51 e ss. (quanto ao arguido Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição), fls. 55 (quanto ao arguido Vítor Manuel Martins Baía) e fls. 56 e ss. (quanto à arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD).

Cfr. fls. 20 a 22 do acórdão que correspondem a fls 546 a 548 do processo disciplinar.

Os factos apreciados e considerados como não provados no acórdão do CD da Demandada foram os seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

§3. Factos não provados

- 1)** No momento em que os elementos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, acima referidos, entraram na zona da garagem, foram confrontados pelo arguido Vítor Manuel Martins Baía, que, dirigindo-se ao presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, gritou os seguintes dizeres: *«És uma vergonha, devias ter vergonha do que dizes», «Devias era ficar já aqui!», «Vem cá, caralho!», «Anda cá cabrão, rebento-te todo!», «Filho da puta, anda cá!», «Rebento-te todo!»;*
- 2)** Enquanto repetia as expressões acima descritas, o arguido Vítor Manuel Martins Baía aproximou-se do presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, tentando encostar a sua cabeça à cabeça deste, num movimento, não consumado, de “cabeçada”;
- 3)** Entretanto, por detrás de Vítor Manuel Martins Baía, surgiu o arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, que dirigiu ao presidente da Sporting SAD as seguintes expressões: *«Filho da puta!», «Cabrão!»;*
- 4)** O arguido Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era disciplinarmente punível.

Cfr. fls. 22 e 23 do acórdão que correspondem a fls 548 e 549 do processo disciplinar.

A motivação quanto à matéria de facto considerada como provada encontra-se expressa e detalhada ao pormenor no acórdão do CD da Demandada a fls 23 a 30 do acórdão que correspondem a fls 549 a 556 do processo disciplinar.

A responsabilidade disciplinar de cada um dos arguidos no processo disciplinar (aqui contrainteressados) encontra-se analisada e valorada ao longo do acórdão do CD da Demandada de fls 38 a 49 (fls. 564 a 575 do processo disciplinar) decidindo aquele Conselho de Disciplina pela responsabilidade relativamente a alguns dos arguidos e ilícitos disciplinares e pela não responsabilidade noutros dos ali arguidos e relativamente a outros ilícitos disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Matéria de Direito

Em face da invocação da exceção dilatória de legitimidade ativa por parte do Demandante, questão essa que é exclusivamente de direito, não carece aqui de qualquer outra prova e tendo em conta que a **exceção foi levantada pela Demandada e pelos Contrainteressados e que o Demandante já fez a sua resposta concretamente quanto à exceção**, fazendo uso do seu direito ao contraditório o qual se encontra assim cumprido, entende o Colégio Arbitral que se deve pronunciar imediatamente quanto à mesma, pronúncia essa que, face ao que acima se refere, não gerará qualquer decisão surpresa.

De facto, sendo este o primeiro acto formal do Tribunal, sendo matéria de direito, existindo base suficiente para tal e tendo todas as partes tido a possibilidade de expor e discutir a questão matéria entendemos que deve desde já ser analisada e decidida a matéria de excepção.

Acresce que, além da excepção invocada, inexistem outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento da causa.

Como é consabido, o poder disciplinar desportivo exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol reveste natureza pública, sendo certo que, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19º, nº 1 e 2 da Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e dos artigos 10º, 13º alínea i), do RJFD2008.

Tudo isto decorre do facto de que a existência desse poder disciplinar é justificada por um dever legal.

Significa isto que a existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52º, nº 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas



Tribunal Arbitral do Desporto

à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52º, nº 2, do RJFD2008).

Estão sujeitos ao poder disciplinar desportivo das Federações os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário (artigo 54º nº 1 do RJFD2008), enquanto o artigo 55º do RJFD2008 afirma que o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Parece-nos claro que o poder disciplinar desportiva para além de ser de ordem pública não visa a tutela de bens jurídicos pessoais ou de pessoas jurídicas subjetivas, mas sim, como afirma a Demandada "proteger bens jurídicos ligados à proteção da própria competição, da verdade ou da ética desportiva, que são superiores aos interesses próprios de cada clube ou de cada agente desportivo".

É certo que pode reflexamente oferecer também essa proteção, mas o único bem jurídico tutelado é o da estabilidade organizativa e regular funcionamento das competições, em sentido amplo.

Daí que, quando no art. 52.º da LTAD se exige como critério da legitimidade ativa a titularidade de um interesse direto em demandar, tal deve ser interpretado como a exigência de que o ato recorrido/impugnado (a decisão administrativa-disciplinar) tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na sua própria esfera jurídica.

De acordo com o que entendemos ser a melhor doutrina, para averiguar da legitimidade ativa deve avaliar-se se existe um interesse "pessoal e directo" por parte do interveniente, seja, "o acto estar a provocar, ao momento em que é impugnado,



Tribunal Arbitral do Desporto

consequências desfavoráveis na esfera jurídica do autor de modo que a anulação ... desse acto lhe traz, pessoalmente a ele, uma vantagem directa (ou imediata)”³.

“Ou seja, tem de ser pedida por quem nisso tenha interesse no sentido em que reivindica para si próprio uma vantagem jurídica ou económica que há-de resultar dessa anulação”,⁴ com isso se afirmando o referido carácter pessoal do interesse em accionar, ou seja “a utilidade tem de ser pessoal no sentido de que será titular do interesse em nome do qual se move o processo”⁵.

Mas também esse interesse deve ser directo – isto é se é actual e efectivo, devendo ser apreciado “em função das vantagens que o recorrente alega poderem advir-lhe da anulação do acto”⁶ o qual deve ser de “repercussão imediata na esfera do interessado.”

Ora, o Demandante apesar de ter uma ligação intrínseca aos factos, pois é inegável que as invocadas lesões sofridas por este, poderão resultar responsabilidade civil ou criminal, **não tem legitimidade ativa na presente ação**, pois não basta a mera titularidade de interesses ofendidos para se ter legitimidade ativa, são, para além do que acima já se referiu, também necessários requisitos formais, requisitos estes que não foram cumpridos pelo ora demandante.

Veja-se que o Demandante não efetuou qualquer participação no procedimento administrativo anterior, alvo da presente ação, e, de acordo com o que ora invoca seria do interesse do ora Demandante ter participado nele, pelo menos dando o impulso inicial ao mesmo.

Conferindo o artigo 55.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) no seu n.º 1 al a) se afirma:

³ Mário Aroso de Almeida, Manual de Processo Administrativo, almedina, 2012, pgs. 233, 234, 235

⁴ idem

⁵ idem

⁶ idem



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Tem legitimidade para impugnar um ato administrativo: Quem alegue **ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos**”*

o que se abstratamente se poderia aplicar ao caso concreto, contudo este mesmo número deve ser conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo que diz

“A intervenção do interessado no procedimento em que tenha sido praticado o ato administrativo constitui mera presunção de legitimidade para a sua impugnação.”

E esta **presunção não procede, não existe, nem pode beneficiar o Demandante no presente caso, dado que ele nem sequer se constituiu como participante no procedimento administrativo que vem agora impugnar.**

A este respeito o Tribunal Central Administrativo do Norte já se pronunciou no seu acórdão n.º 00036/06.8BEVIS, ao dizer:

“1-A legitimidade é um pressuposto processual, ou seja, uma condição para obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da pretensão formulada, permitindo aferir a posição que devem ter as partes perante a pretensão deduzida em juízo, para que o julgador possa e deva pronunciar-se sobre o mérito da causa, julgando a ação procedente ou improcedente.

2-Para que o autor disponha de legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação.

3-O exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto cuja falta obsta ao conhecimento de mérito, determinando a absolvição do réu da instância. Essa apreciação é feita de acordo com a relação material controvertida delineada, objetiva e subjetivamente pelo autor na petição inicial e na vigência da redação do CPC aqui aplicável, também na réplica.



Tribunal Arbitral do Desporto

4-O objeto da ação consubstancia-se numa pretensão integrada pelo pedido e causa de pedir, pelo que se impõe ao autor que na petição inicial exponha os factos e as razões de direito e formule o pedido (alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 467.º do CPC).

5-A ineptidão da petição inicial determina a nulidade insuprível de todo o processo, constituindo exceção dilatória determinativa, mesmo oficiosamente, da absolvição do réu da instância, nos termos dos artigos 202.º, 1ª parte, 280º, nº 1, alínea b), 493.º, nº 2, 494.º, alínea b), e 495.º do CPC aplicável ex vi art.º 42.º do CPTA

6-Não há ineptidão da petição inicial quando o pedido e a causa de pedir são inteligíveis e existe umnexo lógico formal não excludente entre aqueles dois termos da pretensão, por forma a permitir um pronunciamento de mérito positivo ou negativo.”⁷ (Negrito nosso).

A este respeito o Supremo Tribunal Administrativo, no processo 098/20.5BALS de 19-05-2022⁸, também em relação a matéria da legitimidade ativa, pronunciou-se da seguinte forma:

“O participante disciplinar goza de legitimidade processual ativa para impugnar contenciosamente o ato que determina o arquivamento do processo de inquérito se, dos termos em que se mostra elaborada a petição da ação, se concluir que ele não se limita a invocar interesses coletivos, antes visa obter a reparação, ainda que reflexa, de valores eminentemente pessoais que hajam sido lesados com a conduta denunciada, como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação.”

⁷ In

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/aff85bde6b317e28802584d5005bcfcd?OpenDocument>

⁸ in

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/16a7b7989d833fff80258852003ba9f9?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

e no ponto 27 do mesmo acórdão:

“Para depois em face do atual regime de contencioso administrativo afirmar e concluir que «[n]ão há motivo para alterar esta orientação, em face do que dispõe atualmente o CPTA em matéria de legitimidade para impugnação de ato administrativo que a faz depender da alegação da titularidade de um interesse direto e pessoal na sua anulação, **estabelecendo uma presunção “juris tantum” de legitimidade a favor do interveniente no procedimento administrativo em que tenha sido praticado esse ato [art. 55.º, n.ºs 1, al. a) e 3]. (...) Importa, pois, apreciar se, de acordo com as circunstâncias factuais alegadas pela A., se deve entender que a infração disciplinar que participou é suscetível de ofender os seus valores pessoais, como a integridade física e moral.» (Negrito nosso).**

Note-se que a menção à qualidade de participante do procedimento e não à mera qualidade de titular de um direito ou interesse lesado.

Também na área do Direito Penal, encontramos jurisprudência⁹ que vai no sentido de declarar a ilegitimidade mesmo no caso de um assistente no processo, porquanto:

I - A matéria da espécie e medida da pena aplicada – como decorre do «assento» n.º 8/99 – é essencialmente guiada por razões de interesse público, visando a realização dos fins assinalados à punição criminal (aos «fins das penas»), pelo que quanto a ela o assistente só pode recorrer se, como aí se decidiu, «demonstrar um concreto e próprio interesse em agir».

II - Este «interesse», como quer que se conceba, não pode consistir na obtenção de um meio de coação para eventual cobrança mais eficaz de uma dívida, que não integra os critérios legais para a escolha da espécie de pena a aplicar.

⁹ Ac. TRP de 11 Jan. 2023, relator Pedro Menezes in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0a1f3568050239f58025894000538915?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

III - Assim, o assistente não pode, por falta de «interesse em agir», impugnar por si só sentença que condena o arguido em pena pecuniária tendo em vista a substituição desta por pena privativa da liberdade, suspensa na sua execução, subordinada ao pagamento da indemnização cível também arbitrada pelo Tribunal.

Mas, alguma jurisprudência vai mesmo mais longe, e por entendermos ser absolutamente adequada ao caso dos autos, transcrevemos aqui parte de declaração de voto da Senhora Conselheira Susana Tavares da Silva no acórdão do STA supra citado¹⁰, em que defende:

entendo que a A., na qualidade de participante, nem tem um interesse pessoal e directo no prosseguimento do processo instrutor e em que seja aplicada uma sanção disciplinar ao Sr. Magistrado visado na sua queixa.

A A. sustenta a sua reclamação ..., segundo a qual se a conduta que consubstancia o ilícito disciplinar viola simultaneamente bens pessoais (ex. direito à honra, como é o caso aqui), então pode extrair-se daí um interesse directo, pessoal e legítimo à impugnação do acto que determina não haver fundamento (inexistência de indícios suficientemente caracterizadores de uma infracção disciplinar) para a prossecução do processo disciplinar.

Esta é uma construção jurídica que não acompanhamos.

Primeiro, porque assenta no pressuposto equivocado de que **o processo disciplinar pode tutelar bens ou interesses jurídicos para além dos interesses funcionais a que o mesmo se encontra exclusivamente ligado. Se a participante se considera lesada na sua honra, então a reparação desse bem jurídico pessoal terá de fazer-se no âmbito dos ordenamentos normativos em que este bem jurídico é tutelado, seja no direito civil ou administrativo da responsabilidade civil, seja no direito penal. Da punição em sede disciplinar do agente que tenha cometido o alegado ilícito disciplinar não decorre para a esfera jurídica do “alegado ofendido” nenhuma reparação, pelo que nenhum interesse pessoal se pode recortar da fiscalização judicial da decisão que determina**

¹⁰ Ver nota 8,



Tribunal Arbitral do Desporto

o arquivamento da participação. A ofensa à honra do participante constitui, para efeitos do procedimento disciplinar, o “facto” que há-de ser mobilizado como suficientemente caracterizador (ou não) do alegado ilícito (da violação dos deveres funcionais), esgotando-se nessa função. E o ilícito disciplinar é também um ilícito típico, que a lei caracteriza pela exclusiva ofensa de deveres funcionais, no âmbito dos quais os bens jurídicos pessoais de terceiros não são juridicamente protegidos, nem sequer de forma indirecta, pelo que nenhuma razão assiste à A. quando alega a violação de direitos fundamentais ou humanos provocados por aquela decisão de arquivamento da participação.

Segundo, porque **se se considerar que da mera punição disciplinar do agente que cometeu o alegado ilícito disciplinar se pode retirar um qualquer tipo de “reparação” do bem jurídico individual violado (no nosso exemplo, a honra) estaremos a transmutar um procedimento, que, como dissemos, se caracteriza pela satisfação de um interesse público uno (i. e. não há interesses individualizáveis no correcto funcionamento do serviço, sendo este um interesse de ordem pública e não um interesse difuso), num procedimento que se presta, também, a uma finalidade de vendetta privada. Algo que juridicamente se afigura inadmissível.**

Terceiro, porque a legitimidade procedimental do participante não se projecta no âmbito processual, uma vez que a primeira tem como exclusivo fundamento “vencer” eventuais “constrangimentos” que possam resultar de relações de proximidade entre o arguido e aqueles que sobre ele hierarquicamente exercem o poder disciplinar, ao passo que a legitimidade processual é sempre avaliada em função da relação material controvertida que subjaz ao acto impugnado e, em relação a este, repete-se, **inexiste qualquer refracção de bens ou interesses de um alegado lesado pelo comportamento que caracteriza o tipo de ilícito disciplinar que aqui possa obter reparação. (...)**

Quarto, a legitimidade do participante não pode igualmente fundar-se na protecção do interesse público ao correcto exercício do poder administrativo sancionador, em que a A. pretende também fundar o interesse legítimo directo à impugnação da decisão de arquivamento da participação. (...) **Lembre-se, até, que o participante ou denunciante apenas é notificado do “resultado final da decisão do procedimento, tal**



Tribunal Arbitral do Desporto

como o respectivo instrutor” se o tiver expressamente solicitado (artigo 222.º, n.º 2 da LGTFP, aqui aplicável ex vi do artigo 212.º do EMP), o que mostra claramente que ele não é titular de qualquer refacção do interesse público de controlo da legalidade das decisões dos órgãos titulares do poder disciplinar. A isso acresce que nas situações em que, quando solicitado, o participante venha a ser notificado do resultado do processo instrutor, **tal notificação há-de inscrever-se numa medida auxiliar da transparência e da boa administração, mas não dá lugar, como pretende a A., a um alargamento da legitimidade do artigo 55.º do CPTA.** (...) (negrito nosso)

De resto, mesmo a Doutrina¹¹ mais antiga afirma que

“a legitimidade seja [será] em primeiro lugar reconhecida ao titular do interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso” e “a legitimidade do seu pedido **resulta para ele na utilidade ou uma vantagem. Essa vantagem tanto pode ser material, como meramente moral**” mas deve ser também um interesse “e **directo quando anulação ou nulidade de acto jurídico que seja obstáculo à satisfação de pretensão anteriormente formulada pelo recorrente pessoal**”, “quando o recorrente alegue esperar uma utilidade concreta para próprio do provimento do recurso” pois “para o particular se ver privado de uma utilidade é preciso que tenha pretendido **acrescentá-la à esfera dos seus interesses**”.

Ora, o “processo de interesse particular – [é o] que nasce da iniciativa de uma pessoa titular de direitos ou **interesses diferentes dos da administração** e que pretenda fazê-los valer para próprio ou de terceiros, particulares também, a coberto da legalidade”

Acrescentando ainda que “se a lei reconhece a alguém o direito de intervir no processo gracioso e ele usou do direito de intervenção presume-se que a decisão em contrário da pretensão formulada causou prejuízo directo e efectivo: ao passo que, ..., a pessoa que não interveio no processo gracioso terá de demonstrar, para

¹¹ Marcello Caetano in Manual Direito administrativo Vol. II – Almedina 9ª Edição – pág. 1356 e sgs.



Tribunal Arbitral do Desporto

recorrer a existência desse prejuízo ... em relação ao momento da interposição do recurso"¹²

Se por um lado a falta de participação no procedimento administrativo faz com que o Demandante seja um mero terceiro quanto aquele procedimento, por essa razão estaria já ferido de legitimidade ativa na presente ação.

No caso concreto dos autos de que recorre, a decisão disciplinar em nada afeta a esfera jurídica do Demandante, não lhe causa qualquer prejuízo direto ou indireto nem a ablação do seu património.

Torna-se a respigar a citação supra que inteiramente subscrevemos de que "se se considerar que da mera punição disciplinar do agente que cometeu o alegado ilícito disciplinar se pode retirar um qualquer tipo de "reparação" do bem jurídico individual violado (no nosso exemplo, a honra) estaremos a transmutar um procedimento, que, como dissemos, se caracteriza pela satisfação de um interesse público uno (i. e. não há interesses individualizáveis no correcto funcionamento do serviço, sendo este um interesse de ordem pública e não um interesse difuso), num procedimento que se presta, também, a uma finalidade de vendetta privada. Algo que juridicamente se afigura inadmissível."

Vejamos ainda e novamente o que o Demandante invoca no seu requerimento inicial, que:

- a) "resulta da prova produzida nos [nesses autos] autos que **as sanções aplicadas aos contrainteresados, além de se revelaram manifestamente insuficientes para satisfazerem as finalidades de prevenção geral e especial subjacentes ao regime disciplinar, não são, em certos casos, condizentes com a devida qualificação jurídica dos factos em causa.**"

¹² Idem nota 11.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) **“acresce a circunstância de os contrainteressados Porto SAD, Sérgio Conceição e Vítor Baía terem sido injustamente absolvidos...”**

Afirmando depois a competência do TAD para o “reexame das decisões disciplinares”, seguindo depois pelas descrições das funções exercidas enquanto agentes desportivos pelo Demandante e pelos contrainteressados terminando o seu petítório apontando a matéria de facto da qual resultaria sanções disciplinares aplicadas aos contrainteressados, mais fazendo o seu enquadramento disciplinar relativamente a cada um dos contrainteressados, e efectuando, do seu ponto de vista, qual a devida subsunção de tais factos ao direito disciplinar existente no RDLFPF e avançando para a que, entende devia ser, a aplicação da sanção em concreto a cada um dos contrainteressados.

Após toda essa análise, conclui o Demandante pela anulação da “decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no âmbito do processo disciplinar n.º 78-21/22 com fundamento no erro de julgamento quanto à matéria de facto e de direito apontados, que deverá ser substituída por outra que dê cumprimento aos termos e finalidades consagradas no RDLFPF.”.

Repristinando cada uma das suas motivações e passos lógicos, não se vislumbra, por uma única vez, a invocação de um interesse que seja seu, o chamar de um qualquer valor pessoal seu que haja sido lesado, antes que **as sanções aplicadas aos contrainteressados, além de se revelarem manifestamente insuficientes para satisfazerem as finalidades de prevenção geral e especial subjacentes ao regime disciplinar, não são, em certos casos, condizentes com a devida qualificação jurídica dos factos em causa.”**

Relembremos igualmente e mais uma vez que o Demandante não foi o participante dos factos que deram origem ao processo disciplinar, neste intervindo apenas como testemunha indicada pela participante, tendo efectuado nos atos uma, apenas uma, intervenção que consistiu na prestação do seu testemunho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Facto indiscutível é que o Demandante nem no processo disciplinar nem no requerimento inicial destes autos alguma vez sequer aflorou uma sua qualquer pretensão quer em seu benefício, quer que lhe trouxesse prejuízo, antes pelo contrário, o que ele argumenta é que **as sanções aplicadas aos contrainteresados, se revelaram manifestamente insuficientes para satisfazerem as finalidades de prevenção geral e especial subjacentes ao regime disciplinar.**

Daqui se terá de concluir que, a não ser que se pretenda obter “finalidade de vendetta privada, algo que juridicamente se afigura inadmissível”¹³, não se vê, que nestes autos em concreto, **o Demandante possa tirar qualquer benefício ou tenha para ele pessoalmente ocorrido qualquer prejuízo com a decisão do CD da Demandada.**

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, declara-se o Demandante como parte ilegítima para demandar nos presentes autos e nega-se assim provimento ao recurso e em consequência, confirma-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pelo Demandante que tendo presente o valor da presente ação, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD,

Registe-se e notifique-se.

¹³Retirado da citação de página 27 supra.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 14 de Abril de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Carlos Lopes Ribeiro

Assinado de forma digital
por Carlos Lopes Ribeiro
Dados: 2023.04.14
18:07:54 +01'00'

O presente acórdão foi votado favoravelmente pelo presidente do Colégio Arbitral e pelos árbitros Nuno Navarro de Castro e Gustavo Gramaxo Rozeira e obteve o voto contrário do árbitro Pedro Melo o qual subscreveu declaração de voto que se junta em anexo.

O Acórdão vai unicamente assinado pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Proc. n.º 46/2022)

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão e o discurso fundamentador da mesma.

Com efeito, a legitimidade activa nos processos que correm termos no TAD deve ser aferida com base no disposto no art. 52º da Lei do TAD, cujo n.º 1 depõe como segue: *“Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer”*.

A similitude dessa norma com o que dispõe o art. 55º, n.º 1, alínea a)., do CPTA é por demais evidente, em ambos os casos estando em causa a designada legitimidade de raiz subjectiva individual.

A matéria processual objecto do presente dissídio, já foi tratada pela jurisprudência pátria, descortinando-se uma orientação relativamente consolidada quanto à mesma¹.

Em síntese extrema, dir-se-á que o participante de um processo disciplinar dispõe de legitimidade activa para recorrer contenciosamente da decisão – acto administrativo – adoptada pelo órgão disciplinar, conquanto, dando cumprimento ao seu ónus alegatório, indique factos de onde resulte, com meridiana verosimilhança, que, com a sua impugnação judicial, visa salvaguardar não apenas interesses colectivos, mas também interesses e valores pessoais, alegadamente lesados pela

¹ Cfr., entre outros, o Acórdão do STA, de 19 de Maio de 2022, Proc. n.º 098/20.5BALSb, Relator Dr. Carlos Carvalho e o Acórdão do STA, de 15 de Outubro de 2020, Proc. n.º 0634/17.4BEPRT, Relator Dr. Fonseca da Paz. Na doutrina, cfr. Ana Fernanda Neves, *in* Cadernos de Justiça Administrativa n.º 9, Maio / Junho 1998, pp. 25 a 38, em que anota o Acórdão do Pleno da 1ª Secção do STA, de 15 de Janeiro de 1997, Proc. n.º 29 150.

conduta denunciada, como sejam, entre outros, os respeitantes à sua integridade física, moral, bom nome e reputação.

Ora, atenta a alegação do Demandante, revela-se irrefutável que a finalidade que o mesmo visa prosseguir com a acção arbitral intentada junto do TAD é, manifestamente, a de salvaguardar os aludidos interesses / valores de ordem pessoal.

Na verdade, dos factos dados como provados no acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, resulta que é indiscutível que o Demandante é o principal interessado (e visado) no âmbito do presente processo disciplinar.

Aliás, foi por isso mesmo que o Demandante apresentou, igualmente, uma participação criminal contra os contra-interessados (pessoas singulares / agentes desportivos) nestes autos, sobre as mesmíssimas circunstâncias ou ocorrências que aqui se discutem (cfr. Doc. 8 junto ao pedido de arbitragem necessária / petição arbitral).

Assim, sustentar de modo diverso, i.e., negar legitimidade activa ao Demandante, é fazer prevalecer uma questão puramente formal (quem participou os factos que geraram um determinado processo disciplinar), em detrimento da questão material ou substantiva (os interesses juridicamente relevantes a tutelar em tal processo).

Acresce que o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional consigna no seu art. 13º, alínea b), como princípios fundamentais do procedimento disciplinar, a *“garantia de recurso das decisões disciplinares lesivas de direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados”*.

De resto, o princípio *pro actione* sempre imporia a mesma conclusão.

Tudo, sublinhe-se, em linha com a pauta constitucional prevista no art. 268º, n.º 4, da CRP, que consagra o direito a uma tutela jurisdicional plena e efectiva.

Adicionalmente, e secundando a orientação jurisprudencial colhida do Acórdão do STA de 19 de Maio de 2022, Proc. n.º 098/20.5BALSb, dir-se-á ainda que *“(...) do facto dos bens / valores pessoais em causa poderem ser também igualmente garantidos ou assegurados / tutelados noutra sede, nomeadamente em sede penal ou civil, não deriva ou não se pode extrair, como resulta da jurisprudência deste Supremo supra convocada e reproduzida, que a sede disciplinar esteja ou tenha de se considerar como vedada e excluída, tanto mais que uma punição disciplinar a aplicar na mesma, para além dos fins de interesse público que directamente persegue, tem também, «embora apenas reflexamente, efeitos de compensação moral para a pessoa atingida» ante a «existência de um interesse público [no caso, a disciplina], que, se for correctamente prosseguido, implicará a satisfação simultânea do interesse individual referido”* (cfr., p. 9/13 do aludido aresto).

Pelo que antecede, entendo que está aqui em causa um interesse legalmente protegido do Demandante, que, por isso, goza de tutela judicial, *in casu*, disciplinar, pelo que o Demandante tem legitimidade activa para a acção que decidiu instaurar junto deste Tribunal, em conformidade com a nossa lei fundamental, a lei processual, o regulamento disciplinar aplicável e, outrossim, com a orientação da jurisprudência nacional.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não subscrevo a tese que fez maioria nos presentes autos.



Pedro Melo

Lisboa, 14 de Abril de 2023